

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - MG.



0262546-1170/2012-0

IEF | GABINETE | CHEF GAB

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4439/2009

LEONARDO BERNARDINO MADUREIRA, já qualificado no processo do auto em epígrafe, vem, por sua procuradora, apresentar RECURSO ao parecer de indeferimento proferido contra defesa protocolizada, pelos fatos e fundamentos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Referente defesa administrativa teve seu julgamento realizado, sendo a decisão publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de outubro de 2012. Em tal publicação foi apresentada a indicação do início da contagem de prazo para o protocolo das razões recursais, sendo esta iniciada a partir do recebimento do AR.

Desta forma, resta demonstrado a tempestividade do recurso administrativo apresentado.

Recebido em: 19/11/12
Protocolo Nº 2128
<i>Margda</i>
DG

*8*



## DA AUTUAÇÃO

Em 20 de maio de 2009 o Recorrente foi autuado pela suposta pratica assim descrita: " 1 - Desmatar 13,28 há de tipologia florestal (mata seca), sem autorização do órgão competente. 2 - Comercializar 1.478,0 MDC (sendo 1.236,48 MDC sem o laudo de revistoria e registro na APEF que lhe disser legitimidade e 172,0 MDC, oriundo do desmate sem autorização. 3 - Por armazenar 5 m3 de aroeira que equivalem a 50 unidades desta essência sem documentos de acobertamento legal. 4 - Causar danos diretos e indiretos em unidades de conservação, uma vez que desmatou acima do autorizado (13,28 há). A referida propriedade encontra-se inserida na APA Serra do Sabonetal e não entorno da Reserva Biológica Serra Azul."

A infração foi tipificada com base nos artigos 86, códigos, 301, 350, 312 e 331, sendo aplicada multa no valor de R\$ 183.025,18 (cento e oitenta e três mil, vinte e cinco reais e dezoito centavos).

## DO PARECER DE DEFERIMENTO PARCIAL E SUA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Segue em anexo o parecer no qual deferiu parcialmente a presente defesa administrativa, obtido através do Escritório do IEF da cidade de Belo Horizonte.

Segundo o parecer de deferimento parcial emitido pelos membros da CORAD, ao analisar os termos apresentados em sede de defesa, assim relataram e posteriormente decidiram:

*"O agente autuante também incorreu em erro ao lançar os valores dos códigos 350 e 312 de forma indevida.*

*Neste sentido, considerando a possibilidade do carvão ter sido produzido na área autorizada, opino pelo cancelamento do código 350 cujo valor correto seria de R\$ 133.330,19, como também do código 312 cujo valor correto seria de R\$ 28.072,50, mantendo os valores referentes aos códigos 301 referente a desmate de 13,28 há além da área autorizada, como também do código 331 referente a danos a unidade de conservação referente aos 13,28 há desmatados além do autorizado, gerando um total de R\$ 21.622,49."*



Como pode-se notar no relatório em questão, que até mesmo o membro da CORAD, douto julgador apresenta o erro ocasionado quanto da lavratura do auto de infração cometido por parte do fiscal autuante. E conforme constatado, deveria o mesmo julgador alcançar o mérito apresentado em sede de defesa em relação às demais supostas infrações.



Segundo o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles, em seu "Direito Administrativo Brasileiro", "a decisão do recurso há de ser fundamentada com motivação própria do julgador ou aceitação expressa das razões do recorrido, ou de pareceres emitidos no processo".

Cabe acrescentar que dita exigência consta expressamente do texto da Lei 14.184/2002, que dispõe, em seu artigo 5º, inciso V, aqui transcrito:

*"Art. 5º - Em processo administrativo serão observados, dentre outros, os seguintes critérios:*

*...(omissis)*

*V - indicação dos pressupostos de fato e de direito que embasaram a decisão."*

Diante desta exposição, novamente apresentaremos as questões de fato e direito acerca das demais supostas infração cometidas pelo Recorrente, que não tiveram seus méritos enfrentados em referido parecer.

### **INFRAÇÃO CLASSIFICADA ATRAVÉS DO CÓDIGO 301 - DECRETO 44.844/08**

1 - Desmatar 13,28 há de tipologia florestal (mata seca), sem autorização do órgão competente.  
Tipificação: Dec. 44.844/2008 - Código 301:

Código da infração 301

Descrição da infração: Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais



*formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental.*

.....

a) - *Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração*

b) - *Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração*

Quando mencionado na autuação que a área de 13,28 ha explorada, estaria desacobertada de autorização ambiental, ignorou completamente, o fiscal autuante, a existência de uma APEF n° 093938 - Série A, emitida por este Instituto, através do escritório regional de Jaíba.

Neste documento, houve a liberação para se efetuar o corte raso com destoca numa área de 165,00 há de mata nativa. Desta forma, como somente com uma simples vistoria, o fiscal autuante pode alegar que a área questionada não esteja dentro da área liberada?

Para que esta afirmativa, de que a área explorada se encontra fora dos limites da área liberada à exploração, necessário se faria a apresentação pelo menos da indicação de localização deste local, não podendo se sustentar a infração imputada.

Nos se pode aceitar que uma incriminação tão grave como a que aqui combatemos seja feita somente através de um olhar não tecnicamente qualificado para tal. Para que se sustente tal enquadramento e imposição, pelo menos um laudo técnico instruído com coordenadas geográficas e pontos de indicação seria necessário.

No próprio "Relatório de análise Administrativa" elaborado quando do julgamento da defesa administrativa apresentada, é relatado a falta de um documento técnico de vistoria, senão vejamos:

*"Está anexado ao processo um laudo de fiscalização do IEF, que foi desconsiderado pelo fato do mesmo ter sido elaborado pelo mesmo agente que efetuou a autuação. Neste laudo está descrito que o autor efetuou o desmate de uma área de 13,28 há acima autorizados e que motivou a autuação"*





Desta forma, questiona-se, se o mesmo laudo foi desconsiderado quando do julgamento da defesa administrativa, como permanecer vigente uma autuação que tem total relatividade com um laudo de vistoria?

Pois bem, com toda a explanação acima exposta, não pode a Impugnante aceitar que a quantificação e qualificação da autuação tenha sido feita somente sob o "olhar" de um profissional inabilitado para tal.


Assim, requer-se, como meio imprescindível de prova, a descrição dos procedimentos de análise de caracterização técnica supostamente realizada, para as devidas confrontações com os seus levantamentos. Para que se prospere tal autuação, necessário que faz a apresentação de um minucioso laudo de vistoria, garantindo assim, a Garantia Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório.

Vale lembrar os prestimosos ensinamentos do douto Celso Antônio Bandeira de Mello, a respeito do devido processo legal e a ampla defesa na esfera administrativa:

*"Estão aí consagrados, pois, a exigência de um processo formal regular para que sejam atingidas a liberdade e a propriedade de quem quer seja e a necessidade de que a Administração Pública, ANTES DE TOMAR DECISÕES GRAVOSAS A UM DADO SUJEITO, OFEREÇA-LHE OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO E DE DEFESA AMPLA, no que se inclui o direito a recorrer das decisões tomadas. Ou seja: a Administração Pública não poderá proceder contra alguém passando diretamente à decisão que repute cabível, pois terá, desde logo, o dever jurídico de atender ao contido nos mencionados versículos constitucionais."<sup>1</sup> (g.n.)*

Portanto, para assegurar às partes em processo administrativo o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, há que se reconhecer que o procedimento capaz de implicar a autuação deveria ter sido embasado em conhecimento técnico/científico, com a possibilidade de manifestação posterior da autuada, sob pena, inclusive, de restar violado o preceito constitucional insculpido no art. 5º, inciso LIV.

---





Por todo o exposto, requer o cancelamento da autuação também no que tange ao código 301 do Decreto 44.844/2008.

4 - *Por causar danos diretos e indiretos a Unidade de Conservação.* Tipificação: Dec. 44.844/2008 - Código 331:

*Código da infração 331*

*Descrição da infração: Causar dano direto ou indireto em unidades de conservação*

*Classificação Gravíssima*

*... (omissis)*

*Valor da multa R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00 para a multa simples, por hectare ou fração.*

**Observações O dano deverá estar relatado em laudo técnico.**

Como mesmo demonstrado na legislação utilizada para o enquadramento da autuação aqui combatida, o suposto dano em unidade de conservação deverá ser embasado através de laudo técnico. E como demonstrado através do tópico anterior, não existe meio de prova suficiente para que se constate que os 13,28 hectares supostamente irregulares encontrassem fora da área autorizada pelo órgão ambiental.

Ademais, se houve uma autorização para a intervenção em uma Unidade de Conservação, como se demonstra através de documentos anexados no processos, há também de se falar em ".culpa do estado".

Se a que se falar em dano ambiental, o causador do referido dano, se é que este existiu, não foi o Recorrente, e sim o Estado agenciador e ente tutelador do Meio Ambiente, ao liberar a licença para tal intervenção.

Enquanto sujeito de direitos, dotado de personalidade autônoma e capacidade de figurar no pólo ativo nas relações jurídicas, o Estado, assim



como as demais pessoas jurídicas, deve responder pelos danos causados por sua ação ou omissão lesiva.

Responsabilizar o Estado por atos de seus agentes públicos é premissa fundamental do Estado Democrático de Direito. Entretanto, há determinadas atividades que, ocorrendo um dano ambiental, o próprio Estado deverá ser o responsável.

Desta forma, e por todo o exposto, requer também o cancelamento da suposta infração motivada pelo Código 331 do Decreto 44.844/08 primeiramente por não contem em seu embasamento o competente laudo técnico, condição sine qua nom para sua classificação. E também por se considerar que houve referida intervenção, esta ocorreu através de autorização do competente órgão ambiental e este deverá ser responsabilizado.

#### DAS ATENUANTES

Primeiramente cabe destacar o disposto no artigo 27, §1º, inciso III, do Decreto Estadual 44.844, segundo o qual os servidores dos órgãos integrantes da SEMAD, ao lavrar o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, e ao ampliar as penalidades cabíveis, deverão observar os seguintes critérios:

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

**b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;**

*c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

*d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e*



Neste sentido, e em detida análise do auto de infração, observa-se que os referidos critérios foram totalmente ignorados pelo fiscal, o que constitui grave erro formal da autoridade fiscalizadora quando da aplicação do ato administrativo.

Ainda nos termos da legislação vigente, especialmente o artigo 31, inciso IV, do Decreto 44.844/08, o fiscal, quando da autuação, deverá, obrigatoriamente, observar as atenuantes aplicáveis ao caso.

No caso em tela, várias atenuantes deveriam ser observadas pelo fiscal e não foram, acarretando assim, mais uma vez autuação indevida. Veja:

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

Dúvidas não restam, quanto a possibilidade da aplicação destas atenuantes e, de mais um erro formal da autoridade fiscalizadora quando da aplicação do ato administrativo.

Certo é que o Recorrente toma todas as cautelas impostas pela legislação ambiental vigente, possuindo a área em questão reserva legal



devidamente averbada (cópia no processo), razão pela qual há que se considerar a sua conduta, o que significa dizer que o recorrente faz jus as atenuantes acima descritas.



Nestes termos, requer a Recorrente que, na remota hipótese da não consideração das alegações exposta, seja reduzido o valor da multa aplicada em razão das atenuantes, das quais, indubitavelmente, faz jus, uma vez que resta claro, que não houve nenhum dano ao meio ambiente ou a saúde pública, ou ainda aos recursos hídricos.

### DO PEDIDO

Pelo exposto, requer preliminarmente a anulação do presente auto de infração, visto a exposição das razões apresentadas, que sejam acatadas as alegações amplamente exposta, e alternativamente sejam observadas as atenuantes apresentadas.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de Novembro de 2012.

  
Helga Brasil Miguel

OAB/MG 113.988